



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Eduardo Braga

EMENDA N° _____
(AO PL 949, de 2020)

 SF/20811.48412-00

Acrescente-se o inciso III, renumerando-se os demais, e o parágrafo 1º no art. 1º do Projeto de Lei Nº 949 de 2020, renumerando-se o parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 1º

III – contribuições previdenciárias previstas nos arts. 22 e 24 da Lei 1991;

§ 1º A suspensão das contribuições previstas no inciso III do art. 1º estão vinculadas ao compromisso das empresas de não rescindirem contratos de trabalho de seus empregados, exceto aqueles previstos no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional tem papel fundamental nas medidas necessárias nesse momento em que o país enfrenta uma pandemia com graves riscos de colapso para o sistema de saúde, com reflexos graves na atividade econômica e na empregabilidade do país.

Esta emenda que ora apresentamos objetiva criar mais um mecanismo contra demissões de empregados durante a pandemia do novo coronavírus (**covid-19**).

Poderão ser suspensos os pagamentos das contribuições previdenciárias previstas nos arts. 22 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991,



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Eduardo Braga

que devem ser pagas por empresas e empregadores domésticos, desde que não demitem seus empregados, salvo nos casos de justa causa definidos na CLT.

Com essa medida e outras já estabelecidas no projeto, consideramos que serão diminuídos os efeitos prejudiciais desta crise econômica sem precedentes por que nosso País – e todo o mundo – passa.

Em vista do exposto, peço o apoio de meus Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO BRAGA**

SF/20811.48412-00